



# A Lei, Ora a Lei! driblando a legislação no tráfico interno

de escravos no Brasil (1861-1887) \*

**José Flávio Motta**

Professor Associado. Livre-Docente da FEA/USP \*\*

[jflaviom@usp.br](mailto:jflaviom@usp.br)

## Resumo

*Apresentamos e discutimos, com fundamento em escrituras de transações envolvendo escravos, exemplos dos esforços de muitos proprietários de cativos no sentido de escapar às limitações ao tráfico da mercadoria humana, introduzidas pela legislação imperial no Brasil da segunda metade do Oitocentos. E, também, exemplos do impacto inegável dessa legislação na conformação das características daquele negócio.*

*A documentação primária manuscrita que embasa o texto refere-se a negociações registradas nos Cartórios de algumas localidades selecionadas da Província de São Paulo as quais, no período contemplado, tiveram suas economias marcadas pelo avanço da lavoura cafeeira no território paulista. São, pois, escrituras de transações registradas em área que se colocava, em especial, como ponto de chegada de cativos que transitavam pelo Império no bojo do tráfico interno.*

*O trânsito dessas mercadorias, privilegiadas pela demanda de cafeicultores paulistas, viu-se, nas décadas derradeiras de vigência da escravidão brasileira, afetado por leis tais como a do Ventre-Livre (1871) e a dos Sexagenários (1885). Viu-se, igualmente, condicionado por determinações legais que tentavam coibir a ruptura de algumas das relações familiares estabelecidas entre os escravos (por exemplo, em 1869) e, mesmo, por legislação tributária (1880) que se mostraria de fato proibitiva de algumas das movimentações espaciais de cativos pelo território imperial. Trata-se, pois, de ilustrar o confronto entre a instituição escravista, de um lado, e, de outro, um conjunto de leis que, direta ou indiretamente, criava uma série de obstáculos, de maior ou menor magnitude, à continuidade do tráfico interno de escravos no Brasil.*

## Abstract

*Based upon deeds involving slaves, we present the efforts of their proprietors to avoid the restrictions on the traffic of human merchandise imposed by the legislation of the second half of the nineteenth century. Likewise we discuss the undeniable impact of this legislation upon this type of business.*

*The primary documentation utilized consist of notarial records of selected localities within the coffee zone of the Province of São Paulo. The deeds cover transactions at the point of entry in São Paulo of the slaves imported from other provinces.*

*The negotiation of this merchandise, much in demand by planters, was deeply affected by the Law of the Free Womb (1871) and the Freedom of the Sexagenarians (1885). Other significant legislation placed limitations on the separation of families (1869) and imposed a prohibitive tax on the inter-provincial trade (1880).*

*We try to illustrate the friction between the institution of slavery and the laws that created obstacles to the flow of the slave trade.*

\* Neste artigo lançamos mão de fontes primárias manuscritas levantadas e coletadas na vigência de uma bolsa de produtividade em pesquisa concedida pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que gerou, como principal produto, nossa tese de Livre-Docência (Motta, 2010).

\*\* Professor do Programa de Pós-Graduação em Economia do IPE-FAE/USP e do Programa de Pós-Graduação em História Econômica da FFLCH/USP. Membro do N.E.H.D.-Núcleo de Estudos em História Demográfica da FEA/USP, do HERMES & CLIO-Grupo de Estudos e Pesquisa em História Econômica da FEA/USP e do Núcleo de Apoio à Pesquisa (NAP/USP) BRASIL ÁFRICA.

## Introdução

**É** oportuno iniciarmos as reflexões que compõem este artigo enfatizando que o provérbio escolhido para dar-lhe nome deve ser encarado com cautela. Talvez seja mesmo no que respeita ao tráfico de escravos, não em sua vertente interna, mas na transatlântica, que possamos encontrar a melhor ilustração da frase em tela: a Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como Lei Feijó ou, sobretudo, como a lei “para inglês ver”! Todavia, estudos mais recentes têm questionado esse notório entendimento da lei de 1831, regulamentada por Decreto de 12 de abril de 1832. <sup>1</sup>De fato, têm sido profícuos os trabalhos dedicados à análise do período de tráfico ilegal, assim denominado o intervalo entre a Lei Feijó e a efetiva extinção do comércio da mercadoria humana pelo Atlântico, extinção esta para a qual foi um marco incontestante a Lei Eusébio de Queiróz, de 1850. <sup>2</sup>

Não será nosso objetivo, pois, negar o impacto da legislação. Em verdade, a própria baliza inferior do recorte temporal por nós contemplado, a abertura da década de 1860, decorre diretamente desse impacto, manifesto na maior disponibilidade, na documentação cartorial, das escrituras de transações envolvendo cativos a partir de 1861. Essa mais pronunciada incidência de registros relacionou-se à vigência de decreto imperial que previa o lançamento das escrituras de negócios com escravos de valor superior a duzentos mil-réis em livros de notas específicos para essa finalidade. Sobre esse registro, o Decreto nº 2.699, de 28 de novembro de 1860, dispunha o seguinte:

<sup>1</sup> Entre outros, citemos, por exemplo, o dossiê organizado pelas historiadoras Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg (2007), intitulado “‘Para inglês ver’? Revisitando a Lei de 1831”, e que ocupou em 2007 a maior parte dos Estudos Afro-Asiáticos, periódico publicado pela Universidade Cândido Mendes, compondo um volume correspondente a três números da revista naquele ano.

<sup>2</sup> Ver, por exemplo, CARVALHO (2009), LIMA (2011), MAMIGONIAN (2009).

Art. 3º A escritura pública é da substância de todo e qualquer contrato de compra e venda, troca e dação in solutum de escravos, cujo valor ou preço exceder de 200\$000, qualquer que for o lugar em que tais contratos se celebrarem ou efetuarem.

§ 1º As escrituras serão lavradas por ordem cronológica em livro especial de notas, aberto, numerado, rubricado e encerrado na forma da Legislação em vigor, por Tabelião de notas legitimamente constituído (...), e conterão (...) os nomes e moradas dos contraentes, o nome, sexo, cor, ofício, ou profissão, estado, idade e naturalidade do escravo e quaisquer outras qualidades ou sinais que o possam distinguir. (Coleção de Leis do Império do Brasil) <sup>3</sup>

São os documentos contemplados por esse Decreto as fontes utilizadas neste artigo. Mais especificamente, valer-nos-emos, com o intuito de corroborar nossas considerações, de escrituras registradas em algumas localidades da Província de São Paulo, datadas desde 1861 até 1887. Os municípios selecionados, ademais, situaram-se no caminho seguido pela expansão da lavoura cafeeira no território paulista, da qual resultou a denominada “onda verde” em direção ao Oeste provincial. Os registros dos quais nos servimos foram efetuados em localidades do Vale do Paraíba, a exemplo de Areias e Guaratinguetá, bem como de municípios do Oeste histórico, casos de Constituição (Piracicaba) e Casa Branca.

O estudo do comércio interno de cativos nos últimos decênios da escravidão no Brasil, de fato, traz à luz vários exemplos do referido impacto da legislação. É o caso inequívoco da Lei do Ventre Livre. Ela produziu, entre outros, efeitos nos preços dos escravos, e esses efeitos podem ser aquilatados com maior nitidez com base nas transações envolvendo pessoas na faixa

<sup>3</sup> O objeto precípuo desse decreto era regular a arrecadação do imposto da meia sisa devido nesses negócios. Na transcrição do trecho do decreto optamos por manter a pontuação do texto original, ao passo que atualizamos a ortografia, opção adotada em todos os casos similares ao longo do texto. Vale, ademais, a ressalva de que a abertura de livros especiais para registro dos negócios envolvendo cativos não foi um procedimento obedecido em todos os lugares (afinal, a lei, ora a lei!).



etária dos 10 aos 14 anos.<sup>4</sup> Em artigo sobre duas localidades situadas no Vale do Paraíba paulista, Guaratinguetá e Silveiras, no decurso dos anos de 1870 (MOTTA & MARCONDES, 2000), ao voltarmos nossa atenção para o informe do preço de acordo com as idades, verificamos esse efeito diferenciado acarretado pela libertação dos nascituros:

(...) a elevação de preços [entre dez.1872/nov.1874 e jan.1878/dez. 1879] havida no caso dos cativos com idades de 10 a 14 anos (84,3% para os homens e 41,2% para as mulheres) supera as calculadas entre os escravos de 15 a 24 anos (25,2% para ambos os sexos) e de 25 a 34 anos (31,0% para homens e 25,8% para mulheres). É possível que, sob o efeito da Lei do Ventre Livre, de 1871, tenham-se valorizado de maneira mais que proporcional exatamente aqueles cativos, em especial os do sexo masculino, cuja expectativa de vida em cativeiro fosse mais longa. Afinal, ainda que a eficácia dessa lei para a efetiva libertação dos nascituros seja discutível, e a utilização dos “serviços” dos ingênuos uma prerrogativa dos seus “proprietários” de fato, proprietários de suas mães, é evidente que a reposição da mão-de-obra escrava não se daria mais nos mesmos moldes que antes. (MOTTA & MARCONDES, 2000, p. 280)<sup>5</sup>

Outro exemplo inequívoco do impacto das leis é encontrado na década de 1880. Não seria exagero afirmarmos que um dos grandes fatores a condicionar o tráfico interno de escravos no intervalo 1881-1887 foi a vigência, nas três principais províncias cafeeiras (Rio de Janeiro,

4 Para as crianças com idades nos anos iniciais dessa faixa etária, bem como para aquelas com menos de dez anos, a proibição das separações dos pais quando das vendas, aliada à freqüente informação do preço do conjunto quando os cativos eram negociados em grupo, dificultaram a obtenção de preços individuais. Voltaremos a tratar dessa proibição mais adiante no texto.

5 Para Areias, por exemplo, outra localidade valeparaibana paulista, desta feita computando intervalos temporais antes e após a Lei do Ventre Livre, esse comentário viu-se corroborado: “Os preços médios reais dos rapazes [de 10 a 14 anos de idade] experimentaram um incremento de 59,4% dos anos de 1860 para os de 1870, de Rs. 863\$632 para Rs. 1.377\$001, ao passo que os das moças sofreram uma diminuição de 11,1%, de Rs. 1.085\$274 para Rs. 964\$571. Tais variações, é claro, devem ser ponderadas pelo fato de serem poucos os preços individuais coletados para a faixa etária em questão (...). Não obstante, a depreciação das mulheres, em decorrência da ‘extinção’ do ventre gerador de escravos, bem como a valorização mais que proporcional dos cativos homens com menos idade, para os quais era mais longa a expectativa da vida em cativeiro, colocam-se como resultados esperados da vigência da lei de setembro de 1871.” (MOTTA, 2010, 172).

São Paulo e Minas Gerais) de elevado imposto incidente sobre a entrada de escravos comprados fora de seus respectivos territórios. No caso paulista, o valor a ser pago era de dois contos de réis por pessoa negociada, tributo vigente desde a segunda quinzena janeiro de 1881;<sup>6</sup> evidentemente, um valor proibitivo para a continuidade dos negócios do tráfico entre províncias. Em outras palavras, esses negócios, no decurso daqueles sete anos, deveriam concentrar-se maciça, se não absolutamente, nos ramos do comércio local e intraprovincial.<sup>7</sup> De resto, a vertente entre províncias do trato da mercadoria humana foi proibida de direito pela Lei Saraiva-Cotegipe, conhecida também como a Lei dos Sexagenários, em 1885.<sup>8</sup>

É exatamente esse impacto inegável das leis que abre a possibilidade para estas reflexões. Dessa forma, com base nas fontes primárias manuscritas que são as escrituras de transações envolvendo escravos, apresentamos casos nos quais se evidenciam os esforços dos partícipes daquelas transações no sentido de fugir às determinações legais. São, em outras palavras,

6 “The Rio Bill levied a registration tax of 1:500\$ on slaves brought from other provinces, and was passed in mid-December, 1880. The Minas bill created a tax of 2:000\$, and was passed in late December, 1880. The São Paulo bill also created a tax of two contos, and became law on January 15, 1881” (SLENES, 1976, 124-125).

7 “A taxa excessivamente alta fez com que esse tributo fosse arrecadado uma só vez no ano financeiro de 1881-1882, pois dificilmente entrariam escravos na Província com tal encargo, a não ser os que estivessem isentos, já que o negócio com eles entrou em franca decadência nos anos 1880.” (TESSITORE, 1995, 239). O impacto da legislação iria além, é claro, da aludida alteração esperada em termos da distribuição das transações envolvendo escravos segundo os diferentes tipos do tráfico. Assim, por exemplo, Zélia C. de Mello (1979, p. 1) escreveu: “Quanto a nós, cremos ter sido a proibição da entrada de escravos na Província de São Paulo de grande contribuição para as transformações ocorridas, mormente no que se refere à substituição daqueles pelo trabalhador livre; justifica-se essa idéia pelo fato de que, dada a escassez de trabalhadores, privados da única fonte de abastecimento disponível, ainda que precária, aqueles setores necessitados de braços são obrigados a procurar formas alternativas de suprimento.”

8 A grande exceção a esta última afirmativa fica por conta do assim chamado “Regulamento Negro”: “(...) em 1886, o Ministro da Agricultura, Antônio Prado, decidiu que, para a implementação dessa provisão, o distrito da Capital, o Município Neutro, não seria considerado, como normalmente era, uma entidade política separada independente da vizinha província do Rio de Janeiro. Para este único propósito, mais exatamente, o distrito da capital seria considerado como parte da província. O ‘Regulamento Negro’, como ficou conhecido pelos abolicionistas este ato do Ministro, reabriu assim a cidade do Rio de Janeiro ao tráfico escravista, expondo cerca de 30.000 à possível transferência para plantagens vizinhas.” (CONRAD, 1985,201) Voltaremos a nos referir à Lei dos Sexagenários mais adiante neste artigo.

situações que nos permitem no mínimo vislumbrar o esforço de ludíbrio, ou mesmo apontar para nítidas tentativas levadas a cabo de burlar a lei.

## Driblando a legislação

### *Evitando a meia sisa*

Começemos pela explicitação de uma das formas mais corriqueiras empregadas no tráfico de escravos para driblar uma de suas exigências legais, esta de caráter tributário. Pois, além dos tributos incidentes sobre a entrada e/ou a saída de escravos, alguns dos quais foram mencionados na seção introdutória deste artigo, cobrava-se também o imposto de meia sisa vinculado à transmissão da propriedade sobre os cativos, decorrente de venda ou de transações a ela assemelhadas.<sup>9</sup> Na província de São Paulo, a meia sisa, que era cobrada ad valorem, passou a ser devida, de meados da década de 1860 a meados da década subsequente, pelo valor específico de trinta mil-réis por escravo negociado, tendo então sido elevada para quarenta mil-réis. Em fins do decênio de 1870, por dois anos, voltou-se a praticar o valor de trinta mil-réis.<sup>10</sup> Em 1880, reajustou-se o imposto em questão, novamente, para quarenta mil-réis. A partir de 1883, passou-se a cobrar mais 20% de imposto adicional (oito

mil-réis), parcela a qual, no ano seguinte, foi incorporada ao tributo original (vale dizer, a meia sisa foi aumentada para Rs. 48\$000).<sup>11</sup> A existência desse imposto, aliada à frequente presença de procuradores nas transações envolvendo escravos, conduziu Slenes à seguinte observação, fundamentada em dados sobre Campinas (SP) e Vassouras (RJ):

Acontece que normalmente o tráfico interno de escravos (entre municípios e entre províncias) se fazia através de intermediários. Às vezes, o intermediário era um simples procurador (de verdade), representante do vendedor ou do comprador. Na grande maioria dos casos, no entanto, o intermediário era um negociante que comprava o escravo do vendedor original e vendia-o depois ao comprador final, quando não a outro mercador. Contudo, nesses casos, não se costumava fazer uma escritura de compra e venda para cada transação efetuada. Normalmente se disfarçava a transferência de posse para um negociante intermediário com uma procuração bastante, que conferia a este plenos poderes para vender o escravo onde e por quanto quisesse. Se o negociante passava o escravo para outro intermediário, também não o fazia por escritura mas por um subestabelecimento da procuração. Era comum, no caso de escravos vindos de longe, que houvesse uma sequência de subestabelecimentos entre o “procurador” e o comprador final. O objetivo desses subterfúgios era de evitar o pagamento do imposto de compra e venda cada vez que o escravo passava de um dono para outro. (SLENES, 1986, 118)

Em Guaratinguetá nos anos de 1860 temos uma possível ilustração, embora “incompleta”, desse aspecto do comércio de escravos, em duas transações que, registradas em outubro de 1864, foram anuladas em inícios de novembro do mesmo ano mediante o lançamento de duas “escrituras de distrato”. O protagonista, em ambos os casos, chamava-se João Luis dos Reis e residia no vizinho município de Pindamonhangaba.

### Aos 27 de outubro de 1864, João Luis

*11 Acompanhamos esse comportamento do imposto de meia sisa incidente sobre a venda de cativos nas escrituras que compulsamos; tal comportamento foi, outrossim, descrito com grande minúcia em Slenes (1976, nota 25, p. 164-165). Ver, também, Tessitore (1995, p. 245-250).*

<sup>9</sup> “A sisa foi introduzida em Portugal no reinado de D. Afonso II, como um tributo extraordinário e temporário, tal como as décimas para atender a despesas de guerra. Incidia sobre a venda de quase tudo

dos gêneros de consumo aos bens de raiz e era paga metade pelo comprador e metade pelo vendedor. A partir de D. João I, a sisa tornou-se um imposto permanente e ordinário em favor da Coroa, através de sucessivas prorrogações e, finalmente, de sua perpetuação. A sisa dos escravos já era citada em duas resoluções de 15 de outubro de 1751. Mas foi efetivamente introduzida no Brasil, com o nome de meia sisa dos escravos ladinos, pelo alvará de 3 de junho de 1809, juntamente com a sisa dos bens de raiz. Consistia numa taxa de 5% (metade da porcentagem da sisa, que era de 10%) sobre a compra e venda, arrematação e adjudicação de escravos ladinos, isto é, aqueles que não se comprou de negociante de escravo, os que já estavam no Brasil.” (TESSITORE, 1995, 244-245) No período por nós contemplado, a meia sisa era devida não apenas nas vendas mas também, por exemplo, nas dações in solutum; por outro lado, esse imposto não era cobrado, por exemplo, nos casos de doações. Não se cobrava também a meia sisa na “troca de escravo por escravo ou por bem de raiz, salvo quando se inteirasse com dinheiro o preço do objeto (sic!) de maior valor.” Tessitore (1995, 248)

<sup>10</sup> “In 1879-80, in the absence of specific legislation to continue the tax at this level [quarenta mil-réis-JFM], the meia sisa apparently fell to 30\$.” (SLENES, 1976, nota 25, p. 165)



vendeu Sabino, por Rs. 1:200\$000, ao Barão de Guaratinguetá. O cativo, com 13 anos de idade, era de “cor pouco fula, corpo regular, dentadura boa, ofício da roça, natural da província do Rio de Janeiro” e havia sido comprado de um morador de Bananal. No dia seguinte, João Luis vendeu outros cinco escravos, desta feita para o Reverendo Antonio Luis dos Reis França, por oito contos de réis, todos eles os crioulos Hermenegildo, Tibúrcio, Maurício e Theresa, além de Jerônimo, de Nação , comprados de um escravista do Rio de Janeiro. O motivo da anulação dessas duas escrituras, conforme lemos nos lançamentos “de distrato”, é que o vendedor as “tinha passado, sem que apresentasse procuração para ser naquela transcrita”.

Ao que parece, portanto, os escravos negociados não eram, a bem da verdade, propriedade de João Luis dos Reis, com o que ele necessariamente deveria apresentar as procurações dos respectivos proprietários para realizar as vendas. Todavia, em ambas as transações, ele declarou ter havido por compra a meia dúzia de cativos negociada. É possível que, embora não possuidor “de direito” daqueles indivíduos, João Luis o fosse “de fato”. Se esta sugestão for acertada, deparamo-nos aqui com exemplos “incompletos” do procedimento, identificado por Slenes, de mascarar as vendas por intermédio do estabelecimento e eventuais subestabelecimentos de procurações, com o intuito de evitar (melhor seria dizer sonegar) o pagamento do tributo incidente sobre as compras e vendas de escravos. Vale dizer, João Luis não teria nem ao menos procurado mascarar, mediante o artifício em tela, o não pagamento da meia sisa devida sobre as pessoas que comprara.

Por outro lado, não obstante o comentário de Slenes, Josué Modesto dos Passos Subrinho detectou em Sergipe a cobrança de um imposto incidente exatamente sobre as vendas

mediante procurações:

Em 1859, o total de imposto a ser pago pela exportação de cada escravo subiu com a criação de um novo imposto o imposto de 30\$000 réis sobre cada escravo vendido por procuração. Como possivelmente a maior parte dos escravos exportados saía da Província com procuração do proprietário para sua venda, na prática, o imposto total por escravo exportado passava a 130\$000 réis. {...} Em 1867, houve (...) a majoração do imposto sobre procurações para a venda de escravos para fora ou dentro da Província, para 40\$000. (...) em 1879, estabeleceu-se o imposto em 240\$000 e excluiu-se o imposto sobre procurações. (PASSOS SUBRINHO, 2000, 128-129)

Também no caso da Província de São Paulo, Viviane Tessitore (1995, 247) afirmou: “A taxa de 80\$000 para as vendas por procuração subestabelecida, criada pelo art. 3º das disposições permanentes da lei nº 156, de 29 de abril de 1880, tinha como objetivo desestimular o uso desse meio, pois era, segundo informava o Tesouro em 1879, uma fonte constante de sonegação.” Defrontando-se, pois, com uma prática aparentemente difundida de escravistas e traficantes de elidir o pagamento dos tributos devidos, as autoridades das diversas províncias do Império procuravam reagir onerando a outorga de procurações no comércio de escravos.

### *Negociando crianças só*

Como sabido, a legislação proibitiva da separação, pela venda, de cônjuges e de pais e filhos menores foi um elemento importante a condicionar o tráfico interno de cativos. Assim, o Decreto nº. 1.695, de 15 de setembro de 1869, em cujo caput era dito “Proíbe as vendas de escravos debaixo de pregação e em exposição pública”, fornecia já, em seu Artigo 2º, o amparo legal para a manutenção das relações familiares entre as pessoas transacionadas:

Art. 2º Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena

de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos. (Coleção de Leis do Império do Brasil)

Esse embasamento legal foi reiterado, quase exatamente dois anos depois, porém com alteração no limite de idade das crianças beneficiadas, no Artigo 4º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre:

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou mãe. (Coleção de Leis do Império do Brasil)

Foram 170 as escrituras que coletamos em Areias referentes à década de 1870, sobretudo referentes à sua segunda metade. Em várias dessas transações evidenciou-se o efeito da legislação proibitiva da separação entre pais e filhos menores. Por exemplo, em 11 de outubro de 1877 foram vendidas as meninas Theresa, de 13 anos de idade, e Maria, de 11, fazendo-se constar da escritura respectiva a seguinte ressalva: “Disse mais [o vendedor-JFM] que conquanto a escrava seja menor de doze anos, (...) é filha de Joanna, que foi escrava dele outorgante que já se acha liberta.” Observamos, pois, a preocupação em legitimar o negócio perante a lei, ainda que o espírito da lei não se visse, necessariamente, obedecido. De fato, não há como saber se Joanna se mantinha por perto de sua filha Maria, bem como de Thereza, possivelmente também sua filha, ainda que com idade superior ao limite legal de 12 anos (o que, por conseguinte, sancionaria uma eventual separação). Todavia, ainda que supuséssemos fossem Maria e Thereza acompanhadas por Joanna, suposição análoga torna-se mais difícil de ser aceita, por exemplo, com relação à venda, registrada aos 25 de agosto de 1880, do menino Luis, de 9 anos de idade, natural da Província da Paraíba e descrito como “filho de mãe liberta”.

A comercialização desse menino suscita questionamentos para os quais não temos respostas, embora permitam levantar algumas conjecturas. Haveria quem se interessasse em averiguar a veracidade dessa informação acerca do status social da mãe que, ao fim e ao cabo, tornou legítima a venda? A conformidade com o espírito da lei não exigiria que se fizessem constar da escritura informações mais detalhadas sobre essa mulher liberta? Em verdade, a impressão passada pelo documento é que a declarada liberdade da mãe “funcionou” como se fora um “atestado de orfandade” de Luis.<sup>12</sup> Com isso, isentava-se o vendedor da responsabilidade pela quase certa separação (pois é difícil imaginar a vinda para São Paulo, desde a longínqua Paraíba e por sua própria conta, da genitora da criança), como que transferindo essa responsabilidade para aquela ex-escrava que se tornara livre.<sup>13</sup>

Outro exemplo interessante é dado pela escritura de convenção e declaração registrada em Constituição aos 2 de julho de 1873. Alguns dias antes, em 21 de junho, Marcelino José Pereira vendera ao Doutor Estevão Ribeiro de Souza Rezende um grupo de 18 cativos. Desse grupo fazia parte a família de Caetano (africano, 58 anos), sua mulher Fortunata (37) e as filhas Januária (18), Emília (5) e Márcia (3). Todavia, permanecera com o vendedor o menino Paulino, de dez anos de idade, também filho de Caetano e Fortunata, conformando a ilegalidade que a dita escritura de convenção e declaração pretendia regularizar. Vale a pena transcrever alguns certos desse documento:

*12 Mesmo uma declaração de orfandade poderia, é claro, não ser verdadeira. Warren Dean (1977, p. 69) deu a entender que episódios assim poderiam ser bastante comuns: “As vendas de escravos registradas em Rio Claro a partir de 1872 consistiam na maior parte é interessante observar de meninos de 10 a 15 anos. Raramente eles eram acompanhados dos pais, sendo declarados quase sempre, é provável, falsamente de mãe desconhecida ou morta.”*

*13 Com o intuito de evitar a impressão de que perfilhamos qualquer entendimento marcado por um maniqueísmo simplista, pondo de um lado escravos bons oprimidos e de outro escravistas maus opressores, não deixemos de referir a possibilidade de a mãe liberta de Luis tê-lo simplesmente abandonado após obter a liberdade, possibilidade que, de resto, não eximiria o vendedor da crueldade de sujeitar o menino de 9 anos às vicissitudes do deslocamento desde a Paraíba até Areias.*



(...) em meu cartório compareceram as partes Marcelino José Pereira e o Doutor Estevam Ribeiro de Souza Resende, que os reconheço pelos próprios nomeados moradores nesta Cidade e pelo primeiro foi dito perante as testemunhas abaixo assinadas que tendo pela escritura de folhas cento e doze verso datada de vinte e um de junho deste ano, feito venda ao segundo de dezoito escravos, inclusive um casal de nomes Caetano e sua mulher Fortunata e filha Januária, de cerca de dezoito anos de idade, conservando um irmão desta de nome Paulino de cerca de dez anos de idade, e reconhecendo agora que tal reserva não podia fazer, por ser contrária à lei a separação do menor de seus pais, havia também agora combinado com o comprador, dito Doutor Estevam em ceder-lhe o referido escravo Paulino, ficando com a irmã de nome Januária, sem volta alguma, e anuindo a isto, o mesmo Doutor Estevam, passei a presente por me ser requerida, a qual sendo-lhes lida e achada conforme, aceitaram e assinam, com as testemunhas a tudo presentes (...). (grifos nossos)

Vale dizer, a família escrava comercializada não deixaria de ser rompida, mas o ajuste efetuado garantia que o rompimento havido não mais ferisse a legislação vigente.

Poderíamos talvez entender como mais intensamente perversos casos como o do pequeno João, igualmente registrado em Constituição, no qual a lei foi utilizada, pelo proprietário de sua mãe, para legitimar uma separação familiar.<sup>14</sup> Aos 11 de julho de 1874, José Gomes da Silva vendeu a escrava Maria, de 26 anos de idade, bem como sua filha Joaquina, de 7 anos, por dois contos de réis, para José Emygdio da Silva Novais. Acompanhava Maria também o ingênuo Benedito (com “ano e meio mais ou menos”). Mas havia ainda João, sobre o qual lemos o seguinte:

Disse mais o vendedor que por esta venda fica a escrava Maria separada do filho João, de cinco anos de idade, que continua em poder dele vendedor, por ter-lhe sido deixado em testamento, por sua finada mãe, para servi-

<sup>14</sup> Sobre as ambigüidades características da legislação abolicionista, ver, entre outros, os estudos de Grinberg (1994) e Pena (2001).

lo durante sua vida e depois ficar livre, por que em benefício da liberdade podem ser separados do pai e da mãe os filhos menores de doze anos que forem manumitidos com a cláusula de futuros serviços, segundo dispõe o artigo noventa, parágrafo primeiro, segunda parte do Regulamento número cinco mil cento e trinta e cinco de três de Novembro de mil oitocentos e setenta e dois, e por serem intransferíveis os serviços daquele menor, artigo noventa e um do mesmo Regulamento.

Nascido não muito antes da Lei do Ventre Livre, João era escravo e, como podemos inferir da argumentação na escritura, continuaria escravo até a morte de José Gomes. Mais ainda, a criança de apenas cinco anos viu-se de repente separada da mãe e dos irmãos. Atitude talvez cruel atributo, de resto, inerente à instituição servil, porém legítima. O referido § 1º. do Art. 90 do Decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872, dispunha:

Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos do pai ou mãe. (Lei – art. 4º. § 7º.)

Esta disposição compreende a alienação ou transmissão extrajudicial.

Em benefício da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 anos, que forem manumitidos com ou sem a cláusula de futuros serviços. (Coleção de Leis do Império do Brasil)

Escrevemos “talvez” cruel porque o negócio foi ajustado entre dois contratantes que moravam em Constituição, o que eventualmente poderia significar, no cotidiano do pequeno João, alguma proximidade, ainda que limitada, com seus familiares.

Na mesma localidade, mas já com o nome de Piracicaba, identificamos um caso se-

melhante ao do menino João.<sup>15</sup> Tratou-se da troca de partes de duas mulheres, feita por duas outras mulheres, proprietárias das primeiras. O negócio foi registrado em 8 de julho de 1884. Duas irmãs, D. Rita d'Elloux Rocha e D. Anna Camila d'Elloux, herdaram, cada uma, metade das escravas Domingas e Benedita. Com a permuta, cada irmã tornou-se proprietária de uma cativa "inteira". Contudo, Domingas era mãe de duas crianças ingênuas, Antonia e Leôncio. No trecho a seguir transcrito do documento, percebemos que talvez se tenha aplicado, neste caso, a mesma saída legal para evitar a proibição vigente de separação entre pais e filhos menores de 12 anos, utilizada pelo vendedor de João: o § 1º. do Art. 90 do Decreto 5.135.<sup>16</sup> Também, em julho de 1884, os filhos de Domingas poderiam ter ultrapassado aquele limite etário, legitimando a separação. E as irmãs d'Elloux residiam, ambas, em Piracicaba, fato que poderia amenizar o rigor e a crueldade da eventual ruptura familiar, ou mesmo implicar sua inexistência, se as duas morassem juntas:

(...) e por ambas [as contratantes-JFM] foi dito que eram senhoras e legítimas possuidoras das metades das escravas Domingas e Benedita, segundo o inventário e partilha, a que se procedeu por falecimento do pai comum o Capitão Thomaz Comptom d'Elloux e pois hoje transferem-se reciprocamente de uma para outra essas metades, ficando Anna por inteiro senhora da escrava Domingas, e Rita com a escrava Benedita, e por que esta é do maior valor volta a Anna quatrocentos mil réis que neste ato entrega. Declararam que como a escrava Domingas tem dois ingênuos, um por nome Antonia e outro por nome Leôncio, ficam ditos ingênuos libertos, como se de ventre livre nascessem, Antonia em poder de D. Rita e Leôncio em poder de D. Anna, visto como os criaram.

<sup>15</sup> Em 1769 foi criada a Freguesia de Santo Antonio de Piracicaba, elevada à "categoria de Vila em 1822, sendo substituído o seu primitivo nome pelo de Constituição, e foi elevada a cidade em 1856" (Luné & Fonseca, 1985, p. 462). Apenas na segunda metade do decênio de 1870 o nome do município foi alterado para Piracicaba.

<sup>16</sup> Ainda que João fosse escravo enquanto Antonia e Leôncio fossem ingênuos.

### *Velhos como contrapeso*

Aos 28 de setembro de 1885, foi promulgada a Lei nº 3.270 regulando a extinção gradual do elemento servil. Ela passou para a história como a Lei dos Sexagenários. Abaixo reproduzimos alguns parágrafos de seu Artigo 3º, que tratava das alforrias e dos libertos:

§ 10 – São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 11 – Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12 – É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para escravo da classe de 55 a 60 anos de idade. [este valor arbitrado era de Rs. 200\$000 para homens e Rs. 150\$000 para mulheres-JFM]

§ 13 – Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer. (Coleção de Leis do Império do Brasil)

Pouco mais de dois meses após a promulgação da dita lei, aos 5 de dezembro de 1885, Gabriel Antonio Ferreira vendeu, por dois contos e duzentos mil réis, três escravos para Vicente Osias de Sillas. O comprador residia na cidade de Casa Branca e o vendedor no termo de São João da Boa Vista, ambas localidades paulistas. Os cativos transacionados eram João, de 35 anos, e o casal David e Maria, ele africano e ela crioula, respectivamente com 62 e 27 anos de idade.





Na escritura o Tabelião informava: “Acompanha a escrava Maria seus filhos ingênuos de nomes Joaquim, Vicência, Elias, Delfina, Maria e Domingas, todos averbados na Coletoria desta cidade.” Ao término do documento, ao que parece, deu-se conta do “inconveniente” representado pela idade do africano! Procedeu-se ao acréscimo, pois, de um “Em tempo: o escravo David é apenas vendido os seus serviços e não a sua pessoa, visto ser maior de sessenta anos como consta da matrícula acima transcrita.” Embora haja sempre a possibilidade de avançarmos uma interpretação equivocada, é difícil não inferir um efeito meramente “semântico” da Lei dos Sexagenários sobre a venda daquele cativo avançado em anos. De todo modo, uma vez que ainda não atingira os 65 anos em dezembro de 1885, David, apesar de “liberto” pela Lei nº 3.270, não se livrou da obrigação dos três anos de serviços “a título de indenização pela sua alforria”, conforme disposto no § 10 do Artigo 3º da lei.

Na grande maioria das transações envolvendo cativos idosos, mesmo antes da lei de setembro de 1885, a negociação não se limitou aos escravos mais velhos.<sup>17</sup> De fato, amiúde tem-se mesmo a impressão de que eles nem eram o objeto principal da transação. Tal impressão é notadamente ilustrada pela venda de David acima descrita. Ora, é difícil imaginarmos que o foco do interesse dos contratantes fosse David, ainda mais em data na qual já vigia a Lei dos Sexagenários. Afinal, a legislação, em vigor já há muitos anos, proibia a separação entre Maria e seus filhos ingênuos, e também vetava a separação entre Maria e David. Assim sendo, se o interesse do comprador estivesse muito mais focado na expectativa dos vários anos de serviços a serem cumpridos pela meia dúzia de crianças “libertas” pela Lei do Ventre Livre, na verdade a pessoa de David, e não os seus serviços, é que

<sup>17</sup> Entendemos, como cativos idosos, aqueles com idades iguais ou superiores a 50 anos. Sobre a definição dessa faixa etária, ver Motta (2010b).

seria o elemento mais relevante a explicar sua inclusão no lote comercializado.

Outro exemplo corrobora esse comentário sobre o tráfico de velhos, muitas vezes podendo estes idosos aparecer como um complemento na negociação de um ou vários de seus familiares, decerto mais valiosos. Desta feita, trata-se da uma transação realizada anteriormente à Lei nº. 3.270. Aos 12 de julho de 1879 foi registrada, em Piracicaba, a escritura de venda de uma dúzia de escravos, um deles um africano idoso, Primo, de 54 anos, bem como a transferência dos direitos sobre os serviços de seis ingênuos. O negócio, de âmbito local, foi acertado entre Antonio Bento de Camargo e Inocêncio de Paula Eduardo. Inocêncio pagou catorze contos e novecentos mil-réis pelos seguintes cativos: Primo, sua esposa Ignez (41 anos) e os cinco filhos do casal (Benedita, 19; Albina, 14; Maria, 12; Francisco, 10 e Carlos, 8); o casal Bento e Francisca, respectivamente de 32 e 27 anos de idade; e os irmãos (ao menos por parte de mãe) Amador (20), Marcolino (19) e Sebastião (15). Das seis crianças ingênuas cujos serviços eram mencionados no documento, duas eram filhas de Ignez, uma era filha de Benedita, portanto neta de Ignez, e três eram filhas de Francisca.

*Enquanto isso, os escravos...*

Nunca será demais enfatizar que tanto as motivações como os efeitos da maior parte das leis mencionadas até aqui neste texto inscreveram-se no terreno da ambiguidade que medeia entre a concessão senhorial entendida enquanto instrumento de controle social e a conquista escrava. Por exemplo, no caso específico da década de 1880, esse contexto de negociação/conflito é identificado por Joseli Mendonça em estudo dedicado em especial à Lei Saraiva-Cotegipe:

(...) parece evidente que os senhores e seus

representantes no Legislativo souberam muito bem reconhecer o campo jurídico como um campo no qual teriam que arduamente se embrenhar para tentar fazer valer seus projetos de emancipação. Parece também evidente que os escravos contando com o auxílio de advogados, curadores e algumas vezes até mesmo juízes souberam muito bem reconhecer as possibilidades das leis e, recorrendo a elas, trilharam um dos caminhos possíveis para a liberdade. Caminhos que só se construíram na própria caminhada. (MENDONÇA, 1999, 372) <sup>18</sup>

Foi possível identificarmos, nas escrituras compulsadas, tentativas, nem sempre bem-sucedidas, de os escravos se valerem da legislação para benefício próprio. Uma tentativa fracassada foi, por exemplo, a empreendida pela cozinheira Rosaura, crioula de 28 anos de idade. Ela foi vendida em março de 1876, pelo preço de um conto e quinhentos mil-réis, por Antonio de Miranda e Silva para o Dr. Manoel José da Silva, ambos moradores em Areias. Na respectiva escritura, o Tabelião escreveu:

Ainda pelo outorgante foi declarado que tendo sua senhora [esposa-JFM] em dezessete de março de mil oitocentos e setenta e três facultado licença à dita escrava para tirar esmolas a fim de obter a quantia de um conto e quinhentos mil réis, preço em que arbitrava a sua liberdade, recebeu a mulher dele outorgante da dita preta em vinte e dois de outubro do mesmo ano a quantia de trinta mil réis da qual passou recibo, e cuja quantia ele outorgante passa para o novo possuidor.

Rosaura, portanto, conseguiu levantar, ao longo de sete meses, 2% do total estabelecido por seu senhor para a obtenção da liberdade. A importância do reconhecimento legal, constante da Lei Rio Branco, da possibilidade de acumulação de um pecúlio por parte dos escravos e seu impacto sobre os fundamentos da sociedade escravista foram salientados, por exemplo, por Sidney Chalhoub. <sup>19</sup> É oportuno reproduzirmos

<sup>18</sup> Na mesma linha ver também, entre outros, Chalhoub (1990). Sobre o emprego da legislação em prol dos interesses dos escravos ver, por exemplo, os trabalhos de Azevedo (1999 e 2003).

<sup>19</sup> Esse autor propugna "(...) a necessidade de uma reinterpretação da

aqui a letra da lei:

Art. 4º. É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1º. Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. (...)

§ 2º. O escravo que, por meio do seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. (...)" (Coleção de Leis do Império do Brasil)

Ao que parece, porém, o esforço de Rosaura não teve continuidade entre outubro de 1873, quando passado o recibo dos trinta mil-réis, e março de 1876, quando efetivada a venda da cozinheira. Não sabemos as razões da aparente interrupção na formação do pecúlio, mas temos ciência de que Rosaura foi revendida, em maio de 1876, desta feita por Rs. 1:750\$000, sendo que, no registro desta revenda, não se fez qualquer menção ao ajuste feito entre a cativa e a esposa de seu proprietário original. Não seria surpreendente se o Dr. Manoel da Silva, além do lucro decorrente da majoração do preço da escrava no curto intervalo de dois meses durante os quais ela foi sua propriedade, houvesse se apropriado também dos suados trinta mil-réis juntados a duras penas pela cozinheira.

O exemplo de Rosaura, porém, não refilete uma tentativa de driblar a legislação vigente. Ao contrário, ela por algum tempo esforçou-se. lei de 28 de setembro de 1871: em algumas de suas disposições mais importantes, como em relação ao pecúlio dos escravos e ao direito à alforria por indenização de preço, a lei do ventre livre representou o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos vinham adquirindo pelo costume, e a aceitação de alguns dos objetivos das lutas dos negros. Na realidade, é possível interpretar a lei de 28 de setembro, entre outras coisas, como exemplo de uma lei cujas disposições mais essenciais foram 'arrancadas' pelos escravos às classes proprietárias." (CHALHOULB, 1990, 27)



se no sentido de acumular um pecúlio cuja existência fora consagrada pela Lei do Ventre Livre. Em verdade, a documentação aqui utilizada não permite pinçarmos exemplos de cativos tentando escapar às determinações legais. O mais próximo que chegamos de uma ilustração como essa é o surpreendente caso da venda de Deolinda, registrada aos 4 de outubro de 1882, em Piracicaba.

O relato inusitado feito pelo vendedor ao tabelião levou-nos à transcrição integral do documento (cf. Quadro 1). Pairava sobre o negócio uma ameaça: a escrava vendida poderia vir a propor em Juízo uma ação de liberdade, a qual, se bem-sucedida, impossibilitaria a transação. O imbróglio teve sua origem no batismo da filha de dois dos escravos de Antonio Galvão de Almeida: João Banqueiro e Luzia. A esposa de Antonio de Almeida procedeu à escolha do nome a ser dado à menina, Deolinda; contudo, não sabemos o motivo, o padre não aceitou a escolha e a criança foi batizada como Leonarda, nome que, por seu turno, não foi acolhido pela esposa de Almeida.

A transação que gerou a escritura de 1882 descreveu Deolinda (este o nome que acabou sendo adotado na prática) já com 16 anos de idade. Mas o comprador não desembolsou nada por ocasião do registro, nem o preço da moça, nem a meia sisa incidente sobre a venda de escravos, nem mesmo o selo necessário para o lançamento no livro pertinente. Todos esperariam a eventual proposição da ação de liberdade pela cativa e seu resultado, dele dependendo a quitação pelo comprador de todos esses valores (com juros) ou, claro, a anulação do negócio. No caso descrito, o mais curioso é que a pretensão à liberdade da escrava estava “baseada principalmente na circunstância de ter dois nomes, um usual e da matrícula, outro de batismo”. Não sabemos o teor da argumentação utilizada, mas não deixa de ser possível atribuir, ao fim e ao cabo, alguma razão à jovem; pois Almeida queria vender sua cativa Deolinda, mas a moça que mudaria de proprietário, ora, poderia ser a “outra”, a Leonarda!

### À guisa de conclusão

Valemo-nos de uma documentação primária manuscrita, composta pelas escrituras

**Quadro 1** Escritura de Venda de Deolinda, Nome de Batismo Leonarda (Piracicaba, 04/10/1882)

Escritura de venda que faz Antonio Galvão de Almeida a Luciano Soares de Moraes da escrava Deolinda por	800\$000
<p>Saibam quantos esta escritura virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e dois, aos quatro dias do mês de outubro, nesta cidade de Piracicaba, em meu Cartório compareceu Antonio Galvão de Almeida, residente no município de Dois Córregos, lavrador, representado por seu procurador o Advogado Doutor Manoel de Moraes Barros, cuja procuração fica arquivada em meu Cartório e registrada no livro para isso destinado, como vendedor, e como comprador Luciano Soares de Moraes negociante, residente nesta Cidade, todos conhecidos meus e das testemunhas no fim nomeadas a assinadas, perante as quais pelo primeiro foi dito que vendia ao segundo a escrava Deolinda, batizada na Paróquia de Capivari com o nome de Leonarda porque o Padre celebrante não quis aceitar o nome de Deolinda dado pela finada mulher dele vendedor, o que não obstante prevaleceu o nome de Deolinda pelo qual foi sempre geralmente tratada, porque também a finada senhora não quis aceitar o nome dado pelo Padre, preta, fúla, de dezesseis anos, solteira, filha de seus escravos João Banqueiro e Luzia, hoje libertos, matriculada na Coletoria desta cidade a dois de setembro de mil oitocentos e setenta e dois no Livro primeiro à folha 138 em relação número 391 sob número 4.538 da matrícula geral do município e 17 da relação, com mudança para Dois Córregos averbada a 30 de outubro de 1880, pelo preço de oitocentos mil réis. Esta escrava tem pretensão à liberdade baseada principalmente na circunstância de ter dois nomes, um usual e da matrícula, outro de batismo e por isso fica o vendedor e seu procurador muito obrigados a sustentar os direitos do comprador sobre a escrava de modo que se esta for declarada livre por sentença o comprador não será obrigado a pagar o preço, assim como já não pagou a meia sisa e selo, e não paga esta escritura. Se for declarada escrava, como é, então pagará o preço, meia sisa, o selo e a escritura: se decorrer o prazo de um ano sem que seja proposta em Juízo a ação de liberdade por parte da escrava, então também fará o comprador todos aqueles pagamentos que somados importam em a quantia de oitocentos e cinquenta e nove mil e duzentos réis, da qual pagará o prêmio de dez por cento ao ano capitalizado anualmente no caso de não efetuar o pagamento no fim do prazo de um ano. Desde já transfere ao comprador toda posse e domínio em dita escrava obrigando-se a fazer sempre boa a presente venda. Pelo comprador foi dito que aceitava a presente escritura nos termos expostos, a qual possui por ser-me apresentado o conhecimento número 38 de meia sisa de escravos na importância de 48\$000 paga pelo vendedor Galvão na Coletoria desta cidade em data de hoje e assinado pelo Coletor Arruda Pinto e escrivão Escobar. Lida esta as partes e achada conforme aceitaram a assinaram com as testemunhas abaixo que são Luis Cândido da Rocha e Francisco Jorge de Moraes. Acompanha a escrava Deolinda um filho ingênuo de ano e tanto de idade. Eu Francisco Pimenta Gomes Tabelião que escrevi. Manoel de Moraes Barros; Luciano Soares de Moraes; Luis Cândido da Rocha; Francisco Jorge de Moraes.</p>	

Fonte: *Escrituras de transações envolvendo escravos.*



de transações envolvendo escravos, registradas em algumas localidades paulistas selecionadas, para refletir sobre o impacto da legislação sobre o tráfico interno de cativos, com destaque para a Lei do Ventre Livre, a Lei dos Sexagenários e a tributação sobre aquele tráfico estabelecida em fins de 1880 na Província de São Paulo. Em especial, de modo algum negando a importância do aludido impacto, nosso esforço foi no sentido de levantar exemplos nos quais é possível flagrar os protagonistas dos negócios realizados tentando, às vezes com sucesso, às vezes não, driblar aquilo que então vigia sob o amparo da lei. Dentre esses protagonistas destacamos, sobretudo, os escravistas que figuravam como contratantes nas escrituras, tanto os que se desfaziam da mercadoria humana, como os que dela se apossavam.



## Referências bibliográficas

AZEVEDO, Elciene. Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas, SP: Editora da UNICAMP / Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999.

AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX. Tese de Doutorado em História. Campinas, SP: IFCH/ UNICAMP, 2003.

CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de. A repressão do tráfico atlântico de escravos e a disputa partidária nas províncias: os ataques aos desembarques em Pernambuco durante o governo praiieiro, 1845-1848. Tempo, Niterói-RJ, v. 14, n.º. 27, p. 133-149, 2009.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Coleção de Leis do Império do Brasil, 1808-1889. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio>. Acesso em 19 de maio de 2008.

CONRAD, Robert Edgar. Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985.

DEAN, Warren. Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. (Estudos brasileiros, v. 21).

GRINBERG, Keila. Liberata: a lei da ambigüidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

LIMA, Carlos Alberto Medeiros. A cana, o café, os alimentos e o tráfico ilegal de escravos para a província de São Paulo. Programa de Seminários em História Econômica “Hermes & Clio”. São Paulo: FEA/USP, Junho de 2011. < disponível em [http://www.fea.usp.br/feaecon//nucleos\\_ex.php?i=9&e=18](http://www.fea.usp.br/feaecon//nucleos_ex.php?i=9&e=18) >

LUNÉ, Antonio José Baptista de & FONSECA, Paulo Delfino da (orgs.). Almanak da província de São Paulo para 1873. Ed. facsimilada. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado-IMESP, Arquivo do Estado de São Paulo, 1985.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. In the Name of Freedom: Slave Trade Abolition, the Law and the Brazilian Branch of the African Emigration Scheme (Brazil-British West Indies, 1830s-1850s). Slavery & Abolition, v. 30, n.º. 1, p. 41-66, March 2009.

MAMIGONIAN, Beatriz & GRINBERG, Keila (orgs.). Dossiê: “Para Inglês Ver?” Revisitando a Lei de 1831. Estudos Afro-Asiáticos, Rio de Janeiro, Ano 29, n.ºs. 1/2/3, p. 90-340, Jan./Dez. 2007.

MELLO, Zélia Maria Cardoso de. O Veto à taxa sobre escravos no plano das relações entre



estado e sociedade: São Paulo, 1878. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia e Administração, Departamento de Economia: 1979. (mimeo).

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da UNICAMP/CECULT/ FAPESP, 1999.

MOTTA, José Flávio. Escravos daqui, dali e de mais além: o tráfico interno de cativos na expansão cafeeira paulista (Areias, Guaratinguetá, Constituição/Piracicaba e Casa Branca, 1861-1887). Tese de Livre-Docência. São Paulo: FEA/USP, 2010.

MOTTA, José Flávio. O tráfico de escravos velhos (Província de São Paulo, 1861-1887). História Questões & Debates, Curitiba, n.º. 52, p. 37-69, jan./jun. 2010b (no prelo).

MOTTA, José Flávio & MARCONDES, Renato Leite. O comércio de escravos no Vale do Paraíba paulista: Guaratinguetá e Silveiras na década de 1870. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 267-299, abr./jun. 2000.

PASSOS SUBRINHO, Josué Modesto dos. Reordenamento do trabalho: trabalho escravo e trabalho livre no nordeste açucareiro; Sergipe 1850/1930. Aracaju: Funcaju, 2000.

PENA, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

SLENES, Robert Wayne. The demography and economics of brazilian slavery: 1850-1888. Tese (doutorado em História) Stanford University, Stanford, 1976.

SLENES, Robert Wayne. Grandeza ou decadência? O mercado de escravos e a economia cafeeira da província do Rio de Janeiro, 1850-1888. In: COSTA, Iraci del Nero da (org.). Brasil: história econômica e demográfica. São Paulo: IPE / USP, 1986, p. 103-155.

TESSITORE, Viviane. As fontes da riqueza pública: tributos e administração tributária na Província de São Paulo (1832-1892). Dissertação (mestrado em História Social). São Paulo: FFLCH/USP, 1995.

